



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 50.064
(Processo nº. 2008/52854-5)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº152/2007 firmado entre o CONSELHO DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO PROF. NAGBI COELHO MATNI e a SEEL.

Responsável: Sr. JOÃO JORGE LOBO MONTEIRO– Coordenador.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Tomada de Contas. Contas Irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas. Remessa dos autos ao MPE e SEEL.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo nº. 2008//52854-5

Trata-se de Tomada de Contas instaurada face o descumprimento da regra contida no § 1º do art. 115 c/c o art. 116, Incisos II e V, da Const. Estadual, e art. 151, § 2º do RI/TCE, contra o Sr. João Jorge Lobo Monteiro, à época Coordenador do Conselho da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Prof. Nagib Matni, referente ao Convênio nº. 152/2007, celebrado com a Secretaria de Estado de Esporte e Lazer - SEEL, representada pela Sr. a Maria Lúcia de Macedo Penedo, Secretária à época, tendo por objeto o apoio financeiro para o *"Transporte da Delegação Paraense para participar do Campeonato Brasileiro de Tênis de Mesa 2007, em Vitória-ES"*, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), exercício financeiro de 2008.

O processo está em ordem e teve tramitação regular.

A SEEL, não enviou o Laudo Conclusivo do objeto conveniado.

A 6ª CCE (fls.34/35) opina pela regularidade com ressalva das contas, em face da ausência do Laudo Conclusivo, sugerindo a aplicação das multas regimentais dispostas nos arts. 233, VI (instauração de tomada de contas) e 233, §3º (pela ressalva apontada). Sugere ainda, ao Sr. Carlos Alberto da Silva Leão, ex-Secretário, multa pelo não atendimento de diligência deste TCE.

Regularmente citados (fls. 36 e 39), somente o ex-Secretário Sr. Carlos Alberto da Silva Leão, apresentou defesa (fls. 43/57)

A 6ª CCE, em manifestação final (fls. 59/60) retifica a sua posição retirando a sugestão de aplicação de multa ao Sr. Carlos Alberto da Silva Leão, face os argumentos da defesa terem sanado as pendências anteriormente apontadas, com o encaminhamento do Laudo Conclusivo, opinando assim, pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, em manifestação às fls. 62/68, diligenciando as notas fiscais apresentadas, detectou diversas falhas, como emissão



Tribunal de Contas do Estado do Pará

de nota por empresa de ramo divergente da atividade descrita na mesma, e de empresa com atividade suspensa, conforme consultas cadastrais executadas, constante dos autos.

Novamente citado (fls. 76/78), o responsável, Sr. João Jorge Lobo Monteiro, não apresentou defesa.

Desta feita, considerando que os documentos apresentados não comprovam a execução do objeto conveniado, nem as legalidades das despesas, em manifestação final, às fls. 81/82. O Ministério Público junto ao TCE, opina pela IRREGULARIDADE das contas, considerando o responsável Sr. João Jorge Lobo Monteiro, em débito com a fazenda pública Estadual, com devolução integral dos recursos recebidos, acrescidos dos consectários legais e das multas pertinentes

Conclui ainda, o órgão ministerial, pela remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências de sua competência, e para a SEEL, para adoção das providências de sua atribuição, vez que a documentação juntada nos autos não comprova a execução do objeto conveniado.

É o relatório.

VOTO:

Considerando que o responsável não apresentou documentos comprobatórios veridicamente suficientes à demonstração da utilização do valor conveniado na execução do objeto;

Corroborando com a manifestação do MPTCE, com fundamento no art. 166, III, "a" e "c", do RI/TCE, JULGO IRREGULARES as contas do Sr. João Jorge Lobo Monteiro, considerando-o em débito com a Fazenda Pública Estadual no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e aplico-lhe multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo débito junto ao erário, nos moldes do art. 232 do Regimento/TCE, e multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), pela instauração de tomada de contas, com fundamento no art. 233, VI, e Resolução 17.459/08.

Por derradeiro, encaminhe-se os autos ao Ministério Público do Estado e à Secretaria de Esporte e Lazer - SEEL, para as providências sugeridas pelo Ministério Público de Contas. Dê-se ciência ao interessado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea a, b e c, c/c os arts. 41, 73 e 74, incisos III e VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993:

I - Julgar irregulares as contas e condenar ao Sr. João Jorge Lobo Monteiro, Coordenador, CPF nº.452.235.802-49, ao pagamento da importância de R\$15.000,00 (quinze mil reais), atualizada a partir de 18/12/2007, acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$ 3.000 (três mil reais) pelo dano ao erário e R\$ 1.000 (hum mil reais) pela instauração de Tomada de Contas, a serem recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008 - TCE;

III - Encaminhar cópia deste processo ao Ministério Público do Estado e a Secretaria de Esporte e Lazer, para as providências sugeridas pelo Ministério



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Público de Contas.

Os valores decorrentes do débito e das multas deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 02 de fevereiro de 2012.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.
AM /0100857